



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Município de Ibitinga, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia ficam obrigados, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.350, de 02 de agosto de 2010, a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§3º Em local visível ou na caixa de coleta, deverá constar o logotipo “Descarte Consciente” e a expressão: “Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:

I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas;

II - pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais às entidades autorizadas pela ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e/ou à Associação Brasileira para Logística Reversa para Produtos de Iluminação (Reciclus), bem como às demais associações que participam do programa de logística reversa dos materiais mencionados no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte dos materiais coletados.

Art. 4º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celular e afins:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II - queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações;

IV - destinação para o serviço de coleta de lixo seletivo e/ou orgânico do Município.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequado, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal N° 6.514/2008.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.282, de 1 de dezembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de março de 2025.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei busca abordar uma questão fundamental que afeta tanto o meio ambiente quanto a saúde pública: o descarte inadequado de pilhas e baterias.

Pilhas e baterias são componentes essenciais da vida moderna, presentes em uma ampla gama de dispositivos, desde eletrônicos pessoais até equipamentos industriais. No entanto, sua natureza química complexa torna-os resíduos potencialmente perigosos quando não são tratados de maneira adequada após o uso.

A preocupação ambiental decorrente do descarte inadequado reside na contaminação do solo, água e ar com substâncias tóxicas, como metais pesados, ácidos e outros compostos químicos prejudiciais. Essa contaminação não só compromete ecossistemas naturais, mas também pode impactar negativamente a saúde humana quando essas substâncias entram na cadeia alimentar.

A indústria também deve assumir uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de pilhas e baterias, estabelecendo sistemas eficazes de coleta, transporte e destinação final. Além disso, a disponibilização de pontos de coleta em locais estratégicos facilitará a participação da população no descarte correto desses produtos.

A implementação desse projeto de lei não apenas contribuirá para a preservação do meio ambiente e a proteção da saúde pública, mas também incentivará a economia circular, ao promover a reciclagem e reutilização de materiais contidos em pilhas e baterias.

Diante dessas considerações, solicito aos nobres pares apoiem e aprovelem este projeto de lei, reconhecendo a importância de regulamentar o descarte de pilhas e baterias como parte de nossos esforços contínuos para um futuro sustentável e saudável.

Ibitinga, 11 de março de 2025.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

